

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 129/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Por meio do Acórdão 6201/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, da senhora Sônia Maria Takeda e do senhor Luís Antônio Paulino, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos débitos apurados.

II

3. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pela senhora Sônia Maria Takeda e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo em face da mencionada decisão.

4. Os embargantes, em peça única, alegam que haveria omissão no acórdão embargado, pois, embora não tenham se manifestado perante esta Corte, na fase interna da TCE, apresentaram elementos de defesa que não teriam sido apreciados no julgado.

5. Ademais, aduzem que, na defesa apresentada perante a Comissão do Ministério do Trabalho, suscitaram a ilegitimidade passiva da senhora Sônia Maria Takeda. Assim, requerem o exame dessa preliminar “à luz dos elementos apresentados na defesa antes referida”, de forma a superar essa omissão na decisão.

6. Apontam que haveria também omissão no acórdão embargado em face da ausência de manifestação “em relação à alteração dos rumos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca à exegese do artigo 37, § 5º, da CF.”

7. Além disso, sustentam que o Supremo Tribunal Federal julgará, no que concerne à questão prescricional, caso análogo ao presente, sob a sistemática da repercussão geral, razão pela qual requerem a suspensão da presente tomada de contas especial, até que o STF delibere sobre a questão.

8. Nesse quadro, requerem, ainda, que os embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, de forma a sanear as supostas omissões.

III

9. Feito esse breve relato, passo a decidir.

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devem ser conhecidos.

12. Quanto ao mérito, entendo não haver na decisão mencionada os vícios apontados no expediente trazido pelos embargantes.

13. A alegação de omissão em face de uma suscitada não apreciação dos elementos apresentados pelos embargantes na fase interna da TCE não prospera. A lacuna eventualmente a ser sanada pela via dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a argumento ou pedido que tenha sido suscitado pelo responsável e que seja apto a concorrer com os fundamentos da decisão.

14. No caso em tela, os responsáveis foram instados a se defender das irregularidades consignadas no ofício citatório. Ao optarem por permanecer silentes, abriram mão de tentar dirimi-las ou de afastar suas responsabilidades, não podendo agora alegar omissão quanto a argumentos que não foram apresentados a este Tribunal e que tampouco foram objetivamente apontados ou confrontados com os fundamentos da decisão embargada.

15. Quanto à ilegitimidade passiva da senhora Sônia Maria Takeda suscitada na defesa apresentada perante a Comissão do Ministério do Trabalho, o que se observa é uma tentativa dos embargantes de rediscutir a matéria, o que não pode ser feito em embargos de declaração, dada a estreita via da modalidade recursal escolhida. Ademais, como já registrado, a preliminar nem sequer foi apresentada a esta Corte para o seu devido exame por ocasião do julgamento.

16. No que se refere “à alteração dos rumos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que toca à exegese do artigo 37, § 5º, da CF”, além de não ser questão apresentada para exame por ocasião da deliberação embargada, a mera menção a futuro julgamento pelo STF de matéria relativa ao caso em tela não caracteriza vício que possa ser sanado por meio de embargos de declaração ou ensejar a suspensão do processo, como requerem os embargantes.

17. Assim, considerando que não há os vícios alegados na deliberação embargada, forçoso concluir que os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator